



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0116401-93.2011.8.26.0100
 Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral
 Requerente: Paulo Vieira de Souza
 Requerido: Editora Globo S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Vistos.

PAULO VIEIRA DE SOUZA ajuizou esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EDITORA GLOBO S.A. e de WALTER NUNES alegando, em síntese, que em outubro de 2010 tomou ciência de matérias jornalísticas de autoria do segundo réu veiculadas nas edições nºs 649 e 650 da revista Época, publicação pertencente a primeira ré. As reportagens faziam afirmações caluniosas e ofensivas contra o autor, nunca comprovadas, sustentando seu envolvimento com a receptação de uma jóia furtada, além de envolver seu nome na chamada "Operação Castelo de Areia" da Polícia Federal, e no recebimento de quatro pagamento mensais de R\$ 416.500,00 da empresa Camargo Correia pelas obras do Rodoanel, além de "desfalque" que teria sofrido o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) da ordem de R\$ 4.000.000,00 em doações efetuadas em campanha eleitoral. Foram estampadas fotos com dizeres vexatórios sem qualquer respaldo, comprovação ou veracidade. Possui reputação a zelar, com contribuição na fundação de 7 empresas e trabalho no funcionalismo público em diversos órgãos do Governo do Estado de São Paulo nos mais de 40 anos de profissão, com diversos prêmios e homenagens em sua área de atuação. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia estimada de R\$ 100.000,00, com correção monetária e juros moratórios incidentes a partir do evento danoso (fls. 2/31).

0116401-93.2011.8.26.0100 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

Devidamente citado, o corréu Walter Henrique Nunes contestou o feito argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e sustentando no mérito a improcedência sob a argumentação de que a reportagem por ele veiculada nada tem de sensacionalista ou caluniosa, já que todas as informações objetivas veiculadas são verdadeiras e embasadas em documentos públicos, como por exemplo o Boletim de Ocorrência lavrado. Tomou todas as precauções usuais da profissão quando da veiculação da matéria. O próprio autor confirma isso no momento da propositura de uma queixa-crime contra o então Deputado Russomano, em que alega que o jornalista apenas transcreveu o que foi dito pelo Deputado (fls. 361/372).

Devidamente citada, a corré Editora Globo contestou o feito sustentando a improcedência sob a argumentação de que inexistente ofensa capaz de ensejar os pretendidos danos morais, já que apenas divulgou informações verdadeiras, baseadas em fatos concretos e apurados. O autor apenas destacou na inicial suas características positivas, omitindo fatos sobre os diversos escândalos em que se envolveu, inclusive quanto às diversas ações judiciais impetradas sem fundamentação. Não é pessoa discreta e de reputação incontestável como alega na inicial, e não foi a ora ré Globo a primeira a divulgar dados sobre tal reputação. Sempre se baseou em documentos oficiais para publicações jornalísticas e o autor efetivamente foi investigado e processado, não se havendo que falar em calúnias. A polêmica eleitoral em que o autor se envolveu foi amplamente divulgada pela mídia, inclusive foi tema de debates políticos entre candidatos. O autor omite a instauração de Inquérito Civil pela 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público Estadual para apurar irregularidades por ele cometidas. O envolvimento do autor na "Operação Castelo de Areia" da Polícia Federal foi amplamente divulgado. Não há comprovação de dano moral indenizável (fls. 411/435).

Houve réplica (fls. 547/558).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O corréu Walter é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda já que é ele o autor da matéria jornalística que teria causado os alegados danos morais ao autor.

A Lei de Imprensa não se aplica ao caso em tela, eis que por força da ADPF 130 o C. STF declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, inc. I do CPC eis que desnecessária a produção de outras provas que não as já existentes nos autos.

A improcedência da demanda é de rigor.

Em primeiro lugar cumpre observar que o artigo 5º da Constituição Federal elenca direitos e garantias individuais. Dentre os direitos ali postos não é possível estabelecer-se, a priori, uma hierarquia. Por outro lado, o art. 220 da CF estabelece que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerão qualquer forma de restrição.

Não existem, pois, direitos absolutos em nosso ordenamento. Um direito sempre encontra seus limites em outros direitos, de modo que a dificuldade se encontra exatamente em determinar qual é esse limite. No caso dos autos, assegura-se o pleno exercício da manifestação de pensamento e da informação. Num momento posterior surgem os direitos individuais como forma de coibir abusos eventualmente praticados.

No caso em tela, o autor alega que teve sua honra e dignidade atingidas pelos réus, de sorte que faz jus a indenização por danos morais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

Contudo, a questão posta não é de solução simples como quer fazer crer o autor. Se de um lado temos o direito à honra, à moral e à dignidade do autor de outro temos a liberdade de informação, de manifestação e de pensamento por parte dos réus.

A liberdade da imprensa, de pensamento e de manifestação é plena, porém não absoluta. Encontra limites nas garantias constitucionais que protegem a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. Contudo em alguns casos mesmo essas garantias podem ceder diante de um bem maior – o direito da população de estar informada acerca de fatos que detêm interesse público.

A análise do currículo do autor (juntado a fls. 59/66 por ele próprio) revela que o mesmo tem extensa experiência no setor público. Trabalhou ao longo de 18 anos em diversas funções públicas. Assim, ao contrário da tese por ele defendida, é ele pessoa pública. Os cargos por ele exercidos são políticos, ainda que não eletivos.

E as matérias jornalísticas questionadas trazem a narrativa objetiva de fatos que o envolvem, sem que tenha ficado evidenciado o intuito deliberado de o agredir moralmente.

Note-se que a matéria não faz críticas pessoais e diretas ao autor, mas sim limita-se a narrar sua prisão em junho de 2010 ao tentar avaliar uma jóia em uma joalheria, a informar que foi mencionado no relatório elaborado pela Polícia Federal no bojo da "Operação Castelo de Areia" (a ocorrência destas situações não foi impugnada pelo autor). Descreve ainda a reportagem a cena de sua prisão na versão do candidato ao governo do Estado de São Paulo, Celso Russomano.

As matérias em questão foram redigidas com linguagem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

adequada sem qualquer intuito de atingir deliberadamente a honra e imagem do autor. Não há notícia de que as informações utilizadas nas reportagens não sejam aquelas divulgadas pelas fontes citadas. A apuração efetiva dos fatos não cabia aos réus, que chegaram a noticiar inclusive a soltura do autor pela autoridade judiciária competente. A prova dos autos demonstra que o jornalista tentou ouvir todos os envolvidos para elaboração da matéria, inclusive o advogado do autor.

A publicação das matérias em pauta ficou, portanto, dentro do campo do exercício regular de direito, de modo que improcede o pedido indenizatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno ainda o autor sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais dos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA